



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000666/2007-39
Recurso nº 163.831 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.589 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INEFICÁCIA.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (art. 147, § 1º, do CTN).

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO.

Demonstrada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, não elidida por prova em contrário, legítima a autuação para exigir a diferença de imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 68/70, interposto contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza (CE) que julgou procedente o lançamento às fls. 30/32, este decorrente da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das seguintes pessoas jurídicas: A P Albuquerque Confecções (R\$ 8.785,00), Cepros - Centro de Educação Profissional São Camilo Ltda. (R\$ 20.200,00), e Construtora Sousa Martins Ltda. (R\$ 4.800,00).

Deste modo, foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, resultando na exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (suplementar) no valor de R\$ 9.183,25, além de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2007.

Cientificado do lançamento em 09/02/2007, conforme documento à fl. 35, o interessado apresentou sua impugnação em 28/02/2007, às fls. 01/02 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, referente a aluguéis apurados como omissão na Notificação de Lançamento foram recebidos no ano base de 2004 e indevidamente declarados no campo destinado a informar valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior.

Para fazer prova de sua alegação, o contribuinte anexou juntamente com sua defesa cópias dos seguintes documentos: declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, com as retificações processadas referente ao correto preenchimento dos campos, e dos contratos de locação e comprovantes de recibos, referentes aos recebimentos dos valores retificados, recebidos das pessoas jurídicas locatárias.

Ao apreciar a lide, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza(CE), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-11.972, de 19/10/2007, às fls. 60/62.

Transcrita, a seguir, a ementa constante da peça decisória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento se o contribuinte não lograr comprovar que os rendimentos lançados de ofício já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 20/11/2007, conforme ciência à fl. 67, o contribuinte interpôs, em 19/12/2007, o Recurso Voluntário às fls. 68/70. Em suas razões, aduz que:

- ao elaborar sua declaração de ajuste anual, exercício 2005, ano-calendário 2004, lançou de forma incorreta todos os valores recebidos a título de rendimento de aluguéis, no total de R\$ 40.576,60, no campo próprio dos rendimentos recebidos de pessoa física, quando o correto seria lançar os valores recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 33.785,00, no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, valores estes já devidamente corrigidos na declaração retificadora apresentada na impugnação ao lançamento;

- a diferença verificada entre o valor inicialmente lançado no campo próprio dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, no total de R\$ 40.576,60, deduzida dos valores recebidos de pessoas jurídicas no total de R\$ 33.785,00, totaliza a importância de R\$ 6.791,60, que são rendimentos provenientes de locação de imóveis a pessoas físicas, conforme comprova planilha que anexa aos autos, com o detalhamento dos valores recebidos, bem como as cópias autenticadas dos canchotos dos blocos de recibos fornecidos quando do recebimento destes aluguéis.

Ao final de sua defesa, o recorrente requer que seja acolhido seu recurso para que seja considerada nula a decisão recorrida.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o processo de autuação em que foi apontada a omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 33.785,00.

Em sua defesa, o argumento apresentado pelo contribuinte para afastar a exigência fiscal ampara-se na afirmação de que os rendimentos indicados na peça de autuação foram incorretamente informados no campo destinado a declarar valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, concluindo que o interessado não logrou comprovar o alegado em sua defesa, ou seja, não demonstrou o impugnante que parte do valor de R\$ 40.576,60, originalmente por ele declarado no campo próprio dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, refere-se aos mesmos valores apontados como omitidos pela autoridade lançadora, no caso, o total de R\$ 33.785,00.

Em sede de recurso, o contribuinte assevera que a diferença de valores verificada ($R\$ 6.791,60 = R\$ 40.576,60 - R\$ 33.785,00$), representaria, de fato, o total dos rendimentos provenientes somente da locação de imóveis seus a pessoas físicas.

Ocorre que, a única documentação colacionada pelo recorrente com o intuito de comprovar sua tese refere-se a simples cópias de canhotos de blocos de recibos (fls. 72/75) - documentos estes, frise-se, desprovidos de assinatura - além de planilha (fl. 71) com indicação de possíveis locatários (pessoas físicas) e de valores mensais de aluguéis. No entanto, não trouxe o interessado aos autos os respectivos contratos de locação que comprovassem a existência do alegado vínculo jurídico-contratual entre este e as pessoas físicas indicadas.

Portanto, a meu ver, a documentação jungida pelo recorrente às fls. 71 e 72/75 do presente processo em nada contribui para infirmar o lançamento, já que não se configura, por si só, como prova hábil a descaracterizar a infração apurada pela autoridade fiscal.

Por fim, ressalte-se ainda que, a teor do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante somente se tem como admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do início de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade administrativa.

Diante do exposto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães